

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.627, DE 2025.

(Apensado: PL nº 4.039, de 2025)

Apresentação: 09/10/2025 16:41:07.670 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1627/2025

PRL n.1

Altera a Lei nº 14.601, de 2023, para criar o pagamento do Benefício Extraordinário de Calamidade Pública.

Autor: Deputado Adail Filho

Relator: Deputado Vermelho

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), entre outras, apreciar matéria referente aos assuntos atinentes ao desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais; e política de combate às calamidades, conforme disposto no inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 1.627, de 2025, de autoria do Deputado Adail Filho, “altera a Lei nº 14.601, de 2023, para criar o pagamento do Benefício Extraordinário de Calamidade Pública”, a fim de promover melhores condições para as famílias afetadas por situações de calamidade pública.

Encontra-se apensado ao projeto em análise, por se tratar de matéria correlata, o Projeto de Lei nº 4.039, de 2025, de autoria do Deputado Túlio Gadelha, com a finalidade de dispor sobre requisitos e valores relativos aos benefícios do Programa Bolsa Família para desalojados ou desabrigados durante a decretação da calamidade pública.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250195226400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho



* C D 2 5 0 1 9 5 2 2 6 4 0 0 *

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE); à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) (Art. 54 RICD); e à Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54 RICD) para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o nº PL nº 1.627, de 2025, e o PL nº 4.039, de 2025, apensado, sujeitos à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II e 151 III, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.627, de 2025, de autoria do Deputado Adail Filho, “altera a Lei nº 14.601, de 2023, para criar o pagamento do Benefício Extraordinário de Calamidade Pública”, a fim de promover melhores condições para as famílias afetadas por situações de calamidade pública.

Esse projeto altera apenas o art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que dispõe sobre o Programa Bolsa Família, no qual cria o Benefício Extraordinário de Calamidade Pública, destinado exclusivamente às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Bolsa Família, durante calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal.

A proposição apensada, o Projeto de Lei nº 4.039, de 2025, de autoria do Deputado Túlio Gadelha, também busca alavancar os valores dos benefícios do Programa Bolsa Família, principalmente para pessoas desalojadas ou desabrigadas durante o período da decretação da calamidade. Ocorre que o apensado é mais restritivo, já que limita esse benefício extraordinário por seis meses, enquanto o projeto principal respeita todo o período da decretação da calamidade.



* C D 2 5 0 1 9 5 2 2 6 4 0 0 *

As proposições em análise são meritórias, uma vez que buscam alavancar os benefícios sociais do Programa Bolsa Família aos beneficiários que se encontram com seu estado de vulnerabilidade agravado em decorrência de calamidade pública, como a tragédia ocorrida no Rio Grande do Sul em 2024.

O mérito desses projetos está em harmonia com ¹estudo elaborado pela Agência Nacional de Águas-ANA, no qual preceitua que “as enchentes que atingiram o Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024 representaram um dos eventos hidrológicos extremos mais devastadores já registrados no Brasil, com chuvas de intensidade, duração e abrangência sem precedentes”. Esses eventos provocam impactos socioeconômicos e ambientais de dimensão imensuráveis que precisam ser mitigados por ações objetivas como as previstas nas proposições em apreciação.

Por fim, considero que ambas as proposições são meritórias e merecem aprovação desta comissão, de modo que apresento substitutivo para consolidar as redações. Assim, os beneficiários do programa terão seus benefícios majorados durante toda a decretação da calamidade, não se limitando aos seis meses da intempérie, bem como as pessoas que foram desligadas do programa terão prioridade para reingresso.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.627, de 2025, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 4.039, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado VERMELHO
Relator

¹ As enchentes no Rio Grande do Sul: lições, desafios e caminhos para um futuro resiliente/Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. – Brasília: ANA, 2025.



* C D 2 2 5 0 1 9 5 2 2 6 4 0 0 *

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.627, DE 2025.

(Apensado: PL nº 4.039, de 2025.)

Apresentação: 09/10/2025 16:41:07.670 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1627/2025

PRL n.1

Altera a Lei nº 14.601, de 2023, que “Institui o Programa Bolsa Família”, a fim de criar, entre os benefícios financeiros do programa, o Benefício Extraordinário de Calamidade Pública.

O CONGRESSONACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria o Benefício Extraordinário de Calamidade Pública destinado aos beneficiários do Programa Bolsa Família durante estado de calamidade pública de reconhecimento federal.

Art. 2º. Os arts. 6º e 7º da Lei nº 14.601, de 2023, passam a vigorar acrescidos com a seguinte redação:

“Art. 6º.

....
§ 3º.

....
III - população atingida pela calamidade pública, conforme Regulamento.

....
Art. 7º.

....
§ 1º.



* C D 2 5 0 1 9 5 2 2 6 4 0 0 *

VI - Benefício Extraordinário de Calamidade Pública, destinado exclusivamente às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Bolsa Família durante período do reconhecimento federal do estado de calamidade pública, no valor de uma parcela do valor de referência desta Lei, enquanto durar o estado de calamidade.

....." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Vermelho

Relator



* C D 2 2 5 0 1 9 5 2 2 6 4 0 0 *

